

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO, PROTEÇÃO E DESTINAÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	03/06/2026 11:55:04	Data da assinatura:	03/06/2026 11:57:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE INDICAÇÃO 03/06/2026

Institui a Política Estadual de Acolhimento, Proteção e Destinação Responsável de Cães e Gatos no âmbito do Estado do Ceará, cria abrigos públicos estaduais para acolhimento temporário e adoção de cães e gatos em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Acolhimento, Proteção e Destinação Responsável de Cães e Gatos, com a finalidade de promover o resgate, acolhimento, tratamento, reabilitação e adoção responsável de cães e gatos em situação de abandono, doenças, maus-tratos, vulnerabilidade ou risco no Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – abrigo público estadual: equipamento público destinado ao acolhimento temporário, atendimento veterinário, recuperação e encaminhamento para adoção responsável;

II – adoção responsável: processo de destinação de animal doméstico a tutor que demonstre condições adequadas de guarda, proteção e bem-estar;

III – tutor responsável: pessoa física ou jurídica que detenha a posse, guarda ou responsabilidade sobre animal doméstico.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá implantar, manter ou apoiar abrigos públicos de acolhimento animal, diretamente ou mediante convênios, termos de cooperação ou parcerias com municípios, universidades, organizações da sociedade civil e instituições privadas.

§ 1º Os abrigos públicos deverão assegurar, no mínimo:

I – acolhimento humanizado e seguro;

II – alimentação adequada;

- III – atendimento médico-veterinário;
- IV – vacinação e controle parasitário;
- V – esterilização cirúrgica;
- VI – identificação e registro dos animais acolhidos;
- VII – isolamento e tratamento de animais com doenças infectocontagiosas;
- VIII – ações de socialização e preparação para adoção.

§ 2º O acolhimento em abrigo terá caráter temporário, aplicando-se o Manejo Populacional de Cães e Gatos: resgate seletivo, recuperação, ressocialização e reintrodução na sociedade.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

- I – promoção do bem-estar animal;
- II – combate ao abandono e aos maus-tratos;
- III – incentivo à adoção responsável;
- IV – controle populacional ético de cães e gatos não domiciliados/comunitários;
- V – educação ambiental e conscientização sobre guarda responsável;
- VI – integração entre Estado e municípios para execução das ações;
- VII – transparência na gestão e destinação dos animais acolhidos.

Art. 5º O Estado poderá promover campanhas permanentes de:

- I – adoção responsável;
- II – vacinação e castração;
- III – combate ao abandono de animais;
- IV – conscientização sobre maus-tratos e penalidades legais;
- V – incentivo ao registro e identificação animal.

Art. 6º Os abrigos públicos estaduais deverão manter cadastro atualizado contendo:

- I – número de animais acolhidos;
- II – histórico clínico e sanitário;
- III – informações sobre adoções realizadas;
- IV – registros de entrada e saída dos animais.

Parágrafo único. O cadastro poderá ser disponibilizado em plataforma digital de acesso público, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir programas de voluntariado, apadrinhamento e auxílio à manutenção dos abrigos públicos, observada a legislação pertinente.

Art. 8º O Estado poderá celebrar convênios com instituições de ensino superior para apoio técnico, estágios supervisionados e prestação de serviços veterinários nos abrigos públicos.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir uma política pública permanente de acolhimento, proteção e destinação responsável de cães e gatos no Estado do Ceará, mediante a criação e fortalecimento de abrigos públicos destinados ao atendimento desses animais domésticos em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade.

O crescimento do número de animais abandonados nas cidades cearenses tornou-se um problema de saúde pública, proteção ambiental e bem-estar animal. A ausência de políticas estruturadas resulta no aumento da transmissão de zoonoses, acidentes de trânsito e situações recorrentes de crueldade contra animais.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabelece ser dever do Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, a criação de abrigos públicos estaduais representa importante instrumento de política pública para garantir acolhimento temporário adequado, assistência veterinária, controle populacional ético e promoção da adoção responsável.

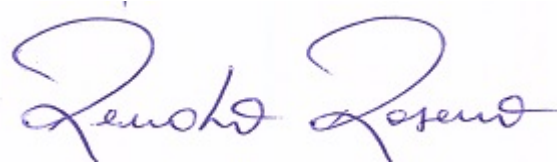
A proposta também estimula a atuação integrada entre Estado, municípios, universidades e organizações da sociedade civil, fortalecendo ações já desenvolvidas por protetores independentes e entidades que frequentemente atuam sem apoio estrutural suficiente.

Além do caráter de proteção animal, a medida possui relevante impacto sanitário e social, contribuindo para redução do abandono, prevenção de doenças, diminuição da reprodução descontrolada e promoção da educação para guarda responsável.

Trata-se, portanto, de iniciativa que alia proteção animal, saúde pública, educação ambiental e responsabilidade social, compatível com os princípios constitucionais de dignidade da vida e proteção ao meio ambiente.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2026.

A handwritten signature in blue ink, reading "Renato Roseno". The signature is written in a cursive style with large, flowing letters.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)